



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002857-20.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade - ASSESUA.

ASSUNTO: Contratação emergencial – Dispensa de licitação – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de interpretação e tradução em Língua Brasileira de Sinais - Libras nos formatos presencial, remoto, síncrono e assíncrono, sob demanda - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 354 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade - ASSESUA ([1252356](#)) visando à contratação de serviços de interpretação e tradução em Libras de forma emergencial, cujos contornos iniciais foram descritos no Documento de Formalização da Demanda - DFD juntado no evento [1252377](#).

02. Por meio do Despacho nº 2790/2024 ([1253853](#)), após breve relato, o Secretário da SAOFC:

I - analisou que de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos;

II - com fundamento no § 3º da IN TRE-RO nº 9, de 2022, encaminhou o processo:

a) à ASSESUA para realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, Termo de Referência e Formulário de designação da Equipe de Gestão e Fiscalização do contrato;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) destacou, ainda, a imperiosa necessidade de inclusão das justificativas e fundamentações necessárias nos documentos que comporão a etapa de planejamento da contratação que caracterizem a situação de emergência, de acordo com o § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Cotação de preços nº 14/2024 - ASSESUA ([1257347](#)), integrada pelo Termo de Referência nº 3/2024 - ASSESUA ([1255093](#)) contendo o detalhamento dos serviços pretendidos e as condições da contratação, enviada a diversas empresas especializadas, conforme comprovações juntadas no evento [1267209](#);

II - proposta positiva de única empresa que instruiu a **Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta** ([1274842](#)), no valor total de **R\$ 180.781,00**, o qual aponta a cotante INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA, - **ACELIBRAS CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO** - CNPJ 26.831.638/0001-68, como vencedora da cotação de preços, de acordo com proposta juntada no evento [1267365](#) e que também comprovou a regularidade mínima para contratar com a Administração Pública por meio dos documentos juntados nos eventos [1267399](#), [1272194](#) e [1288267](#). Contudo, o relatório do SICAF juntado no evento [1272194](#), aponta que a proponente **não** apresenta regularidade em relação à Fazenda do Município de Porto Velho, local de sua sede empresarial de acordo com o documento juntado no evento [1267399](#);

III - versão final Termo de Referência nº 5/2024-ASSESUA ([1278617](#)), que reproduz as regras da contratação direta.

04. Por meio do Despacho nº 3131/2024 ([1271443](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos atos do processo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - destacou que a contratação emergencial deve ser devidamente justificada, por situação que não pode ser prevista ou evitada, de acordo com a Lei 14.133, de 2021 e os princípios constitucionais aplicáveis à atividade administrativa, cabendo à autoridade competente instaurar eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, a fim de atestar que a contratação direta não decorreu de desídia ou má gestão;

II - determinou a remessa do processo ao **NUAGEAOF**C para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA, à **ASLIC** para juntada do relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF da empresa vencedora da cotação. Segundo registra, com vistas a analisar a condição de habilitação da empresa a ser potencialmente contratada e verificar eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção, como a de impedimento em licitar e contratar com a Administração Pública (art. 156, III, da Lei nº 14.133, de 2021); à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à **COFC** para programação orçamentária da despesa; à SECONT para elaboração de minuta de instrumento contratual e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

05. A programação orçamentária para cobertura das despesas com materiais e serviços que serão **executados no exercício de 2024** foi juntada no evento [1288947](#), oportunidade em que a SPOF registrou, em cumprimento ao art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. Quanto aos **valores previstos para execução no exercício de 2025**, o Coordenador da COFC noticiou ([1288620](#)) que **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

06. Verifica-se que a SAC concluiu pela regularidade do TR n. 36/2023 ([0995377](#)), nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA**, CNPJ nº 26.831.638/0001-68, para contratar com a Administração Pública.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1252377](#)), pela **Cotação de Preços N° 4/2024 - PRES/DG/ASSESUA**, evento ([1257347](#)), **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ICVEC)** evento ([1274842](#)) e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) N° 5/2024 - PRES/DG/ASSESUA**, evento ([1278617](#)), complementado pela proposta atualizada juntada no evento ([1267365](#)) e regularidade fiscal indicadas evento ([1267399](#)) encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta emergencial por dispensa de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

07. Por fim, a SECONT elaborou minuta final do contrato que regulará a relação entre as partes, juntada no evento [1295295](#).

É o necessário relato.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)*

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

11. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

12. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133, de 2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

13. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

14. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

a) a equipe de planejamento da contratação;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, **são obrigatórios a todas elas:**

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.1.1 Análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

15. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela ASSESUA para o registro de sua demanda ([1252377](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se ainda que no campo reservado às **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**, a unidade sugeriu a dispensa:

I - da Equipe de Planejamento da Contratação, dada que a demanda é baseada em contratação já existente e a formação de equipe pode comprometer a celeridade;

II - do ETP, posto que a contratação emergencial "segue os mesmos princípios do ETP juntado no evento [0800843](#)". Tal documento foi produzido no PSEI [0000745-49.2022.6.22.8000](#), no qual foi celebrado o Contrato nº 16/2023 ([1040969](#)), com vigência até 09/01/2025, de acordo com o Termo Aditivo nº 01, evento [1107039](#), e que tem como objeto serviços de mesma natureza dos pretendidos nesta contratação emergencial;

III - do Mapa de Riscos porque "Trata-se de contratação emergencial e sem alteração do molde de contratação dos serviços."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV - Quanto à Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, apesar de entender necessária - e o Despacho nº 2790/2024 ([1253853](#)) determinar sua indicação - o formulário próprio de indicação não veio ao processo. Esse fato poderá ser relevado e a equipe designada de acordo com a anotação que consta da conclusão deste parecer.

16. Nota-se que a ASSESUA traz justificativas para a contratação emergencial dos serviços de interpretação e/ou tradução em Libras por demanda. Segundo afirma, originada em norma impositiva do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sendo que o atual contrato firmado (Contrato nº 16/2023 ([1040969](#)) e Termo Aditivo 02 ([1239047](#)), SEI [0000745-49.2022.6.22.8000](#)) apesar de vigente até 09/01/2025, não está se mostrando suficiente para atender às demandas até a conclusão de processo licitatório convencional. Assim, segundo registra, considerando o término da disponibilidade do contrato, o dever em oferecer tradução e interpretação em Libras e o exíguo tempo para o processo licitatório regular, estaria justificada a necessidade da contratação emergencial.

17. Nesses termos, sem adentrar no mérito das justificativas apresentadas, esta Assessoria conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

3.1.2 Análise da Estimativa da Despesa:

18. Verifica-se que a unidade demandante utilizou-se da via da cotação direta aos fornecedores potenciais, procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021)**. Isso porque a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

19. Quanto à justificativa do preço, neste Tribunal a estimativa da despesa está disciplinada pelo **art. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, um documento padronizado, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO**, elaborado em harmonia com o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021**.

20. Para a aferição do valor estimado dos serviços que se pretende contratar emergencialmente, a unidade prestou as informações exigidas pelo referido formulário. No caso em análise o referido documento foi juntado no evento [1274842](#) e demonstra que foi utilizada a seguinte metodologia:

I - expedida cotação de preços com as condições da contratação ([1257347](#)) para cerca de 13 empresa do ramo fornecedor, de acordo com o documento juntado no evento [1267209](#);

II - consultado o preço contratado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (link do contrato informado no ICVEC) e Prefeitura do Município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia ([1269178](#)) para serviços de mesma natureza;

III - obtida uma única cotação válida da empresa INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA. (**ACE-LIBRAS CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**) - CNPJ 26.831.638/0001-68, de acordo com proposta juntada no evento [1267365](#). A cotação foi utilizada para balizar o preço estimado e definir a contratação de acordo com a seguinte justificativa:

ANEXO II - PREÇOS CONSIDERADOS PARA A ESTIMATIVA FINAL

(...)

*Considerando que a pesquisa de preços está minuciosamente detalhada no quadro acima, observa-se que **não foi possível obter as três cotações válidas para estimativa final**, uma vez que apenas uma proposta válida foi obtida. Em virtude dessa limitação, a estimativa final será baseada exclusivamente no valor dessa proposta única.*

Os contratos com o TRT12 e a Pref. Mun. Senhor do Bonfim - Bahia foram anexados para fins de demonstração da variação de valores entre contratos decorrentes de localidades e tipos de serviço prestado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

21. O registro da ASSESUA acima transcrito no sentido de que não foi possível obter no mínimo três cotações válidas para estimar o preço não é totalmente adequado. Na verdade, nas contratações diretas presenciais, o objetivo das cotações de preços é contratar com aquele que atende as exigências descritas na cotação e, sendo esse o critério de seleção, oferece o menor preço. Nesses moldes, a proposta vencedora contém o preço estimado e também o preço real da contratação. Para tanto, deve-se estabelecer um sistema de disputa, no qual sairá vencedor aquele que ofertar o menor preço. Optando pelo parâmetro da cotação de preços, o art. 5º, IV, da IN SEGES 65, de 2021, estabelece que a pesquisa direta deva ser realizada com no mínimo três fornecedores.

22. Ocorre que, como registrado pela ASSESUA, a cotação de preços foi enviada para 13 empresas, sendo que cinco delas não demonstraram interesse ([1267190](#)) e as outras sequer responderam. Assim, no entendimento desta unidade jurídica, restou comprovada a limitação de mercado para o objeto pretendido, situação que admite, de forma excepcional, a redução do número mínimo de três cotações válidas, de acordo com os comandos do **Acórdão TCU nº 2.531/2011 - Plenário**.

23. Nota-se que ASSESUA trouxe ao processo dois preços contratados com entes da Administração Pública. Os referidos preços foram utilizados para demonstrar a variação de valores entre contratos decorrentes de localidades e tipos de serviço prestado.

24. Por sua vez, os documentos juntados ao processo atestam que a cotante INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA. (**ACELIBRAS CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**) - CNPJ 26.831.638/0001-68, única proponente para a prestação dos serviços, de acordo com sua proposta juntada no evento [1267365](#), no valor de R\$ 6,17 (seis reais e dezessete centavos) por minuto e no valor total estimado de **R\$ 180.781,00** (cento e oitenta mil setecentos e oitenta e um reais), conforme registrado também no capítulo 11 do TR ([1278617](#)).

25. Nota-se que a proponente também comprovou a regularidade mínima para contratar com a Administração Pública por meio dos documentos juntados nos eventos [1267399](#), [1272194](#) e [1288267](#). Contudo, o relatório do SICAF juntado no evento [1272194](#), aponta que a proponente **não** apresenta regularidade em relação à Fazenda do Município de Porto Velho, local de sua sede empresarial de acordo com o documento juntado no evento [1267399](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

26. Sobre tal comprovação o **artigo 193 do Código Tributário Nacional** ([Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#)) preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, “relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre”. Já o [o art. 68, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 2021](#), estabelece a exigência de “inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. Dessa forma, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente. Assim, tratando-se de serviços em geral, incide o ISS, tributo de competência municipal.

27. Nessa linha, tratando-se de **situação emergencial** - que será analisada adiante neste parecer - e demonstrado o cumprimento dos dois requisitos legais genéricos (**justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor**) a referida contratação poderá ser enquadrada na situação de dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, c/c § 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

28. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

3.1.3 Análise do termo de referência:

29. O Termo de Referência está disciplinado pelos **arts. 15 e sgs. da IN TRE-RO nº 9, de 2022**, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela ASSESUA para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1278617](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, a unidade identifica adequadamente o objeto e detalha as especificações que compõem a solução.
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacidades	Em conformidade.	Registra a unidade que a demanda está prevista no Plano de Contratações Anual de 2024 do TRE-RO (fls. 4 - Código do Item: SEGED-001).
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	A unidade apresenta a justificativa para a contratação emergencial dos serviços de interpretação e/ou tradução em Libras por demanda. Segundo afirma, originada em norma impositiva do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sendo que o atual contrato firmado (Contrato nº 16/2023 (1040969) e Termo Aditivo 02 (1239047), SEI 0000745-49.2022.6.22.8000) apesar de vigente até 09/01/2025, não está se mostrando suficiente para atender às demandas até a conclusão de processo licitatório convencional. Assim, segundo registra, considerando o término da disponibilidade do contrato, o dever em oferecer tradução e interpretação em Libras e o exíguo tempo para o processo licitatório regular, estaria justificada a necessidade da contratação emergencial. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
		A nova Lei de Licitações e Contratos prevê em seu art. 75 os casos de contratação direta, ou seja, sem a necessidade da realização de licitação, caracterizando a exceção legal à regra constitucional prevista no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior. Dentre as hipóteses legais consta a dispensa de licitação em casos de emergência, nos termos do inciso VIII, do artigo acima mencionado. Diz o dispositivo: Lei 14.133/2021: Art. 75. <i>É dispensável a licitação:</i> <u>VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;</u> ... § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
		Depreende-se da leitura do dispositivo legal citado que é possível a dispensa da licitação quando ocorre situação real que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, público ou particular. Para que seja caracterizada a urgência descrita na lei e, portanto, possível a dispensa de licitação, é indispensável a ocorrência dos seguintes pressupostos, no que relevante para esta análise: a) a situação adversa deve caracterizar uma urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos; b) deve ser dimensionada somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência; c) são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. Contudo, nota-se que o § 6º do art. 75 acrescentou mais uma situação que, quando configurada, também justifica a contratação emergencial. Trata-se da contratação para manter a continuidade do serviço público, realizada ao preço de mercado e apenas para o período necessário à conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. Essa nova situação justificadora é reconhecida pelo TCU no manual Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 739-740, veja-se: <i>O dispositivo autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a</i>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
		<i>segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.</i> <i>Nesse caso, a contratação deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano (antes, na vigência da Lei 8.666/1993, o prazo era de 180 dias), contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.</i> <i>Não é permitida a prorrogação contratual, tampouco contratar novamente a mesma empresa para executar a prestação (recontratação subsequente) com base na dispensa de licitação por emergência. No entanto, vale mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1993, há jurisprudência do TCU no sentido de se admitir, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos emergenciais [1].</i> <u>Adicionalmente, o § 6º do art. 75 impõe as seguintes condições:</u> <i>a. que a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público (<u>ou</u> evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares), enquanto a Administração adota as providências necessárias para concluir o processo licitatório;</i> <i>b. que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei; e</i> <i>c. que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (sem destaque no original)</i> No caso em análise constata-se que as justificativas apresentadas pela ASSESUA no capítulo 3 do TR e reproduzidas no que essencial nesta análise, parece cumprir os requisitos le-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
		gais do § 6º do art. 75, da NLLC para a caracterização da contratação emergencial demandada para a continuidade da prestação dos serviços de interpretação e tradução em Língua Brasileira de Sinais - Libras, veja-se: I - valores praticados pelo mercado: situação que foi demonstrada por meio da cotação de preços levada a cabo pela unidade demandante, sistematizada no ICVEC (1274842) e analisada na Seção 3.1.2 deste parecer; II - adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório: Nota-se que tramita o processo SEI 0002817-38.2024.6.22.8000, que tem como finalidade a contratação dos serviços demandados de forma emergencial; Prazo máximo de 1 (um) ano: Destaca-se que é exigido pelo referido dispositivo legal que sejam dimensionados somente os serviços necessários ao <u>atendimento da situação emergencial</u>, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência. Nota-se que no capítulo 1 do TR (1278617) foi previsto o quantitativo de 29.300 minutos, sendo este o número estimado para contratação pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Não há, contudo, um quadro que justifique essa quantidade, havendo apenas uma referência no item 4 do DFD (1252377) que remete ao processo SEI 0002817-38.2024.6.22.8000. Nesse sentido, esta Assessoria registra que essa informação é de total responsabilidade da unidade demandante. Além disso, o fato de haver permissão legal para a contratação emergencial pelo prazo máximo de 12 meses não significa dizer que ela deva se perpetuar, necessariamente, até o final desse período, mas apenas até que encerrado o processo de licitação que tramita com a finalidade da contratação ordinária.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
		Sobre tal prazo, verifica-se que no item 4.4 do TR a ASSESSUA registrou que o prazo de vigência do contrato emergencial será de 12 meses OU até que a contratação referente ao PSEI 0002817-38.2024.6.22.8000 esteja estabelecida. III - sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial: <u>não há elementos para que esta unidade jurídica se pronuncie sobre o afastamento de apuratório com essa finalidade.</u> Contudo, registra-se que a responsabilização decorre da comprovação de desídia ou má gestão, elementos objetivos exigidos, como na Orientação Normativa n. 11 da AGU, veja-se: Orientação Normativa AGU Nº 11, de 01 de abril de 2009 <i>A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.</i> Caberá a autoridade administrativa competente decidir sobre a eventual apuração de responsabilidade dos agentes que diretamente deram causa ao ato.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	A unidade descreve a especificação completa da solução escolhida. Nota-se a exigência de garantia contratual de garantia no percentual de 5% do valor do contrato. A medida tem amparo no art. 96 e sgs da NLLC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	A unidade elenca as condições de execução do objeto, bem como as responsabilidades e deveres do contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	A unidade indica os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, além de estabelecer a responsabilidade de cada membro.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	As informações sobre eventual reajuste anual pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA estão adequadas. Contudo, tratando-se de contratação emergencial com prazo máximo de 1 (um) ano, entende-se que a regra não terá aplicação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno, referentes aos exercícios de 2024 e 2025.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	A possibilidade da contratação emergencial por dispensa de licitação foi analisada e tida como regular por este parecer.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	A unidade detalha que a seleção se deu pelo critério do menor preço. Nota-se que a vencedora da cotação de preços comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração, de acordo com as certidões e demais documentos de regularidade juntadas nos eventos juntados nos eventos 1267399 , 1272194 e 1288267 .
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

30. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência nº 5/2024-ASSESUA ([1278617](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.1.4 Da análise minuta do contrato:

31. A minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação DIRETA está disciplinado no § 5º do art. 3º da IN TRE-RO nº 09, de 2022, veja-se:

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

(...)

5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

32. Em complemento à referida regra, tem-se a a regra disciplinada pelo § 1º do art. 21 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, veja-se:

Art. 21. Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Parágrafo único. A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (sem destaques no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

33. Por sua vez, a **Lei nº 14.133, de 2021** cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89, a saber:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

*Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para **assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente**, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*

(...)

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência)

34. Por certo não se trata de uma contratação com dispensa em razão de valor, mas sim originada em situação de inexigibilidade de licitação por situação emergencial. Ademais, verifica-se que o objeto compreende a execução de serviços que **resultam obrigações futuras às partes**. Nesses moldes, tem-se como imperativo a adoção do instrumento de contrato.

35. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, este parecerista, na condição de Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

36. Por sua vez, a análise dos elementos da minuta do instrumento contratual trazida ao processo pela SECONT no evento [1295295](#) revela que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante. Em função do exposto e para cumprimento do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da referida minuta revela que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

IV – CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1278608](#)), do ICVEC ([1282565](#)) e do Termo de Referência nº 4/2024 - ASSESUA ([1290228](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO 9, de 2022, podendo ser aprovados pela autoridade administrativa;

II - pela possibilidade jurídica da contratação EMERGENCIAL, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII, c/c o § 6º da Lei 14.133, de 2021, dos serviços especificados no objeto do termo de referência retrocitado, diretamente com a empresa INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA, (**ACELIBRAS CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**) - CNPJ 26.831.638/0001-68, vencedora da cotação de preços, de acordo com proposta juntada no evento [1267365](#), que também comprovou a regularidade mínima para contratar com a Administração Pública por meio dos documentos juntados nos eventos [1267399](#), [1272194](#) e [1288267](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

i. registra-se que o relatório do SICAF juntado no evento [1272194](#), aponta que a proponente **não** apresenta regularidade com a Fazenda do Município de Porto Velho, local de sua sede empresarial de acordo com o documento juntado no evento [1267399](#). A exigência tem previsão no art. 68, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

III - quanto aos requisitos específicos definidos pela Lei nº 14.133, de 2021 para as contratações emergenciais, reprisam-se:

i. há justificativas apresentadas pela ASSESUA no capítulo 3 do TR que parecem cumprir os requisitos legais do § 6º do art. 75, da NLLC para a **caracterização da contratação emergencial** demandada para a **continuidade da prestação dos serviços** de interpretação e tradução em Língua Brasileira de Sinais - Libras;

ii. **valores praticados pelo mercado:** a situação foi demonstrada por meio da cotação de preços levada a cabo pela unidade demandante, sistematizada no ICVEC ([1274842](#)) e analisada na Seção 3.1.2 deste parecer;

iii. **prazo máximo de 1 (um) ano:** é exigido pelo referido dispositivo legal que sejam dimensionados somente os serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência. Nota-se que no capítulo 1 do TR ([1278617](#)) foi previsto o quantitativo de 29.300 minutos, sendo este o número estimado para contratação pelo prazo máximo de 1 (um) ano. **Não há**, contudo, um quadro que justifique essa quantidade, havendo apenas uma referência no item 4 do DFD ([1252377](#)) que remete ao processo SEI [0002817-38.2024.6.22.8000](#). Nesse sentido, esta Assessoria registra que **essa informação é de total responsabilidade da unidade demandante**. Além disso, o fato de haver permissão legal para a contratação emergencial pelo prazo máximo de 12 meses não significa dizer que ela deva se perpetuar, necessariamente, até o final desse período, mas apenas até que encerrado o processo de licitação que tramita com a finalidade da contratação ordinária. Sobre tal prazo, verifica-se que no item 4.4 do TR a ASSESUA registrou que o prazo de vigência do contrato emergencial será de 12 meses OU até que a contratação regular, por meio de licitação, seja concluída. Referida regra foi reproduzida no item 3.1.1 da Cláusula Terceira da minuta do contrato trazida ao processo ([1295295](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

iv. sobre eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial: no entendimento desta Assessoria Jurídica não há elementos para que esta se pronuncie sobre o afastamento de apuratório com essa finalidade. Contudo, registra-se que a responsabilização decorre da comprovação de desídia ou má gestão, elementos objetivos exigidos pela Orientação Normativa nº 11/2009 da AGU, detalhada no corpo deste parecer. Assim, caberá a autoridade administrativa competente decidir sobre a eventual apuração de responsabilidade dos agentes que diretamente deram causa ao ato.

IV - conforme já apontado no item 5 deste parecer, há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à regularidade da despesa no planejamento orçamentário de 2024 e comprovação da sua programação ([1288947](#)). Quanto aos valores previstos para execução no exercício de 2025, o Coordenador da COFC noticiou ([1288620](#)) que não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação;

V - A análise formal dos termos da minuta e seus anexos carreados ao processo pela SECONT no evento [1295295](#), revela que o instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável.

38. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário**, entende-se **necessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está acima do patamar da dispensa legal em razão do valor. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 06/12/2024, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1295363** e o código CRC **E4599A86**.